DOM DE 16/12/2015
ALTERADA PELAS LEIS Nº 9.304, de 27/12/2017 E Nº 9.655, de 20/12/2022.

LEI Nº 8.953/2015

Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos clubes sociais e recreativos, de regatas, e das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 85% (oitenta e cinco por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de:

NOTA: O percentual de redução previsto no caput foi alterado de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.304, de 26/12/2017, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2018.

Redação original:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de:
.....

I - clube social e recreativo;

II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

III – clube de futebol.

§ 1º A concessão prevista para o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada à entidade que:

I - não possua fins lucrativos;

II - seja declarada de utilidade pública;

III - disponibilize suas dependências e equipamentos para a realização de projetos sociais culturais, esportivos e de recreação, conforme estabelecido em regulamento.

NOTA: Redação atual do inciso III do §1º do art. 1º, dada pela Lei nº 9.655, de 20/12/2022.

Redação original:
III - comprove ter firmado convênio, ou que venha a firmá-lo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o Município de Salvador, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A concessão prevista para o inciso II do caput do presente artigo dependerá de que a entidade comprove:

I – estar filiada à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

II – não possuir fins lucrativos e ser declarada de utilidade pública, desde que ateste a sua utilização para a atividade esportiva, prevista estatutariamente;

III – possuir no imóvel equipamento para a prática da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica, através de declaração firmada pela Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico.

§ 3º A redução prevista para o inciso III do caput deste artigo será aplicada a área destinada ao Estádio de Futebol e dependerá de que a entidade comprove:

I – estar filiada à Federação Baiana de Futebol;

II – desenvolver projetos esportivos de caráter social.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a remitir em até 70% (setenta por cento) dos créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dos exercícios de 2014 e 2015, em favor das entidades dispostas nos incisos I a III do caput do art. 1º desta Lei, desde que atendidas às condições estabelecidas nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 1º A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago.

§ 2º O valor do imposto não alcançado pela remissão deverá ser pago em espécie, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º A concessão da redução prevista nesta Lei dependerá do pagamento prévio do valor remanescente do imposto beneficiado pela remissão.

Art. 4º A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU do imóvel, devido sobre a sua integralidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A redução de que trata esta Lei será concedida a partir do exercício do requerimento.

Parágrafo único. A redução prevista neste caput alcança, ainda, os processos em andamento.

Art. 6º O § 3º do art. 224-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224-A.

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

..... " (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 14 da Lei 7.611, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 8º A presente Lei deve ser regulamentada, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

BRUNO SOARES REIS
Secretário Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 16/12/2015

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.738 /2023

Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização das políticas públicas de esporte e lazer, sobre o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, sistematização e funcionamento do esporte, do paradesporto e do lazer com a finalidade de promover e fomentar a cultura esportiva e de lazer no município de Salvador.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se o esporte e lazer como expressão do direito individual e coletivo, assegurado pelos artigos 6º e 217 da Constituição Federal, que definem, respectivamente, o fomento às práticas esportivas formais e não formais como dever do Estado e direito de cada um, e o lazer como direito social, observando ainda os termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, compreendendo:

I - autonomia;
II - democratização;
III - descentralização;
IV - diferenciação;
V - educação;
VI - eficiência;
VII - especificidade;
VIII - gestão democrática;
IX - identidade nacional;
X - inclusão;
XI - integridade;
XII - liberdade;
XIII - participação;
XIV - qualidade;
XV - saúde;
XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
II - moralidade na gestão esportiva;
III - responsabilidade social de seus dirigentes.

Art. 3º O esporte é um direito social e fator de desenvolvimento humano, definido pelo conjunto de práticas corporais, atividades físicas e/ou intelectuais esportivas que, pelo envolvimento ocasional ou não, organizado ou não, exprime um grau de desenvolvimento cultural esportivo, com possibilidades de incidir em aspectos econômicos, educacionais, da saúde, de lazer, do bem-estar, pela ampliação de conhecimentos, relações sociais e resultados esportivos.

§ 1º Considera-se também como atleta o praticante de esporte intelectual, que gozará dos mesmos direitos dos praticantes das modalidades convencionais de desporto.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, como esporte o "esporte intelectual", atividade competitiva que envolve principalmente habilidades cognitivas, estratégicas e de raciocínio e que não exigem a utilização de plataformas eletrônicas ou virtuais.

§ 3º Não se inclui na categoria de esporte intelectual o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte.

§ 4º O esporte intelectual terá direito aos mesmos benefícios e incentivos das modalidades convencionais de esporte em igualdade de condições.

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I - a formação esportiva;
II - a excelência esportiva;
III - o esporte para toda a vida.

Parágrafo único. Os incisos I, II e III do caput deste artigo aplicam-se ao esporte intelectual.

Art. 5º O nível Formação Esportiva refere-se ao acesso à pratica esportiva e paradesportiva em suas diversas manifestações, sendo atribuição do Poder Público municipal, das escolas e colégios públicos e privados, dos clubes associativos e das organizações da sociedade civil, compondo-se pelos seguintes serviços:

I - vivência e alfabetização esportiva: que oportuniza diversas experiências corporais relacionadas ao esporte, ampliando o repertório de práticas esportivas, por meio de atividades inclusivas e lúdicas;
II - fundamentação esportiva: que proporciona, por meio das diversas práticas corporais, possibilidades de ações, ampliando e aprofundando o conhecimento esportivo em modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas;
III - aprendizagem da prática esportiva: por meio da oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas, para a aprendizagem de diferentes modalidades, contendo conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Art. 6º O nível Excelência Esportiva compreende a prática esportiva sistemática, por meio do treinamento nas diversas modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas, voltada à formação de atletas, ao alcance do alto desempenho e à máxima performance em competições esportivas, compondo-se pelos seguintes serviços:

I - especialização esportiva: treinamento sistematizado das capacidades e habilidades em modalidades esportivas específicas, buscando uma melhor adaptação e consolidação do potencial esportivo dos atletas em formação, para a transição aos serviços de aperfeiçoamento e alto rendimento, sendo atribuição das escolas públicas e privadas, clubes, ligas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e clubes associativos, cabendo ao município de Salvador a articulação, o fomento e o incentivo;
II - aperfeiçoamento esportivo: treinamento sistematizado e especializado com o fim de otimizar as capacidades e habilidades esportivas específicas de atletas em níveis elevados de competições regionais e nacionais, sendo atribuição das escolas privadas, clubes, ligas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e clubes associativos, cabendo ao município de Salvador a articulação, o fomento e o incentivo;
III - alto rendimento esportivo: treinamento sistemático e altamente especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais, sendo atribuição das entidades que compõem o Sistema S, das entidades de administração do desporto, dos clubes sociais e das empresas, cabendo ao Município a articulação, o fomento e o incentivo;
IV - transição de carreira: objetiva proporcionar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira, possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Art. 7º O nível Esporte para Toda a Vida caracteriza-se pela vivência do esporte e do paradesporto com autonomia a partir do conhecimento esportivo adquirido, assumindo hábitos saudáveis, passando a ser fator de desenvolvimento humano, social e de qualidade de vida por meio da prática de esporte de participação, de esporte como lazer, de esportes competitivos e de atividades físicas orientadas para a promoção da saúde por meio do esporte, sendo atribuição do município de Salvador, dos clubes associativos, das organizações da sociedade civil e das ligas esportivas, composto pelos seguintes serviços:

I- aprendizagem esportiva para jovens, adultos e pessoas idosas: caracteriza-se pelo acesso ao esporte e pela ampliação do conhecimento cultural esportivo para indivíduos que não tiveram a oportunidade de praticar o esporte anteriormente;
II- atividade física orientada para promoção de saúde por meio do esporte: caracteriza-se pela atividade corporal regular, planejada e estruturada, com o objetivo de melhorar e ampliar as referências de conhecimentos, hábitos, costumes e condutas, as quais poderão incidir na promoção da cultura, da educação, da saúde e do lazer dos praticantes;
III- esporte de lazer: compreende-se como práticas corporais lúdicas no âmbito do tempo e espaço de lazer por toda a vida, apropriadas de forma crítica e criativa pela vivência com autonomia, conhecimento e assistência, contribuindo para o desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;
IV- esporte competitivo: caracteriza-se por vivências competitivas do esporte, em modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas, por opção em qualquer momento da vida, pela transferência da prática de um esporte para outro, pela mudança da forma de envolvimento de um esporte para outro, pela transição do esporte de excelência para o esporte para toda vida, mantendo a prática esportiva no seu cotidiano.

Art. 8º A Difusão do Conhecimento e Inovação será caracterizada, neste sistema, pelo fomento de pesquisas e produções científicas, assim como pela coordenação de programas de formação, certificação, atualização e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos, esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal articular-se, junto às instituições de ensino superior, às entidades de pesquisa e ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador, para promover ações que garantam a execução dos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 9º O esporte e o lazer, como direito individual, coletivo e social e dever do Estado serão fomentados pelas políticas públicas do Município, em consonância com as de âmbito nacional e estadual, e com os seguintes princípios:

I - da democratização, garantindo condições de acesso às atividades desportivas, físicas e de lazer, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
II - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, da atividade física e do lazer, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando- se ou não a entidade do setor;
III - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
IV - da gestão descentralizada, permitindo a ampla participação de todos os segmentos sociais;
V - da qualidade, assegurado pela valorização da educação, da cidadania e do desenvolvimento físico e moral como ferramenta da promoção da qualidade de vida e da valorização dos resultados desportivos;
VI - da mutualidade, garantindo a atuação intersetorial entre os diversos entes do Poder Público e da sociedade civil;
VII - da transparência, pela publicização dos atos e das ações relacionados à política pública esportiva e de lazer na cidade de Salvador, no tocante aos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
VIII - da identidade local, buscando fomentar e valorizar a cultura esportiva do lazer e da atividade física do município de Salvador;
IX - do conhecimento científico, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico relativos à prática esportiva, à atividade física e à política pública do esporte;
X - da parceria, com vistas ao fortalecimento e à captação de recursos para consecução da política pública do esporte e do lazer;
XI - de inclusão, promovendo e incentivando a participação

da pessoa com deficiência e pessoas idosas em atividades esportivas, assegurando a acessibilidade na sua totalidade, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão e Acessibilidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE SALVADOR

Seção I

Dos Mecanismos do Sistema

Art.10. Fica instituído o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR, com a finalidade de fomentar as práticas esportivas, incluindo esporte intelectual e de lazer no âmbito do Município de Salvador, democratizar o acesso ao esporte e lazer e contribuir para o processo de formação e desenvolvimento humano.

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador, com a finalidade de propor políticas públicas e avaliar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer no Município de Salvador.

Art. 12. Fica instituída a Política de Financiamento do Esporte e Lazer, composta pelo conjunto de mecanismos de financiamento público, diversificados e articulados, bem como por recursos privados em forma de patrocínio ou apoio direto, quando for o caso.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador, de natureza financeira, com autonomia administrativa e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de esporte e lazer.

Art. 14. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte – VIVA ESPORTE, com a finalidade de promover o desenvolvimento esportivo na cidade de Salvador, mediante a concessão de incentivo fiscal.

Art. 15. Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, vinculada ao órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município, com a finalidade de analisar e avaliar os projetos esportivos apresentados ao Programa Viva Esporte.

Art. 16. Fica criado o Bolsa-Atleta Salvador, com o objetivo de estimular a alta performance dos atletas e paratletas, através de suporte financeiro.

Seção II

Do Funcionamento do Sistema

Art. 17. O Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR, de caráter multiprofissional e multidisciplinar, constitui-se em uma articulação entre diversos agentes, de forma plural e representativa, contemplando todas as dimensões do esporte, e tem por objetivos:

I - estabelecer as atribuições do Poder Público e das organizações da sociedade civil na gestão de ações esportivas;
II - viabilizar parcerias entre organizações públicas e privadas para o desenvolvimento da política esportiva na cidade de Salvador;
III - incentivar as lideranças e as organizações da sociedade civil para buscarem meios que promovam a descentralização das ações esportivas;
IV - incentivar a capacitação profissional dos agentes esportivos por meio de ações do Poder Público e das organizações da sociedade civil;
V - atuar para que a prática esportiva promova a inclusão dos cidadãos em todos os níveis de atuação previstos nesta legislação;
VI - estimular a prática esportiva como componente da mudança de hábitos e atitudes, visando à promoção da saúde, da qualidade de vida, do bem-estar e do lazer;
VII - fomentar a formação de equipes nas diversas modalidades esportivas;
VIII - fomentar a promoção, difusão, circulação de conhecimento e acesso aos bens imateriais do esporte;
IX - estimular a cadeia produtiva e a visibilidade pública, viabilizadas por eventos esportivos e de lazer que proporcionem o crescimento da atividade econômica municipal;
X - promoção da inclusão social, acessibilidade e qualidade de vida das pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade, por meio do estímulo à prática esportiva, bem como a formação de paratletas em diversas modalidades esportivas.

Art. 18. O Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR terá a seguinte organização:

I - coordenação;
II - instância consultiva;
III - instrumentos de gestão e articulação;
IV - usuários.

§ 1º A coordenação de que trata o inciso I deste artigo será exercida pelo órgão municipal responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município.

§ 2º A instância consultiva de que trata o inciso II deste artigo será exercida pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador e pela Conferência Municipal de Esporte e Lazer.

§ 3º Os instrumentos de gestão e articulação de que trata o inciso III deste artigo serão: o Plano Municipal de Esporte e Lazer; o Cadastro Municipal de Esporte e Lazer; a Política de Financiamento Municipal de Esporte e Lazer; o Viva Esporte; o Bolsa-Atleta; a Ajuda de Custo, e o Salvador Social Clube.

§ 4º Os usuários serão todas as pessoas, entidades e instituições que tiverem o esporte e o lazer como atividade central e que aderirem voluntariamente ao Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Salvador.

Art. 19. Os gestores do Sistema Municipal de Esporte deverão passar por capacitação técnica e formação em gestão esportiva.

Art. 20. Compete ao órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município:

I - gerir o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Salvador;
II - estabelecer e executar a Política Municipal do Esporte e Lazer de Salvador;
III - desenvolver, gerenciar e avaliar o Plano Municipal do Esporte;
IV - organizar, manter e desenvolver ações nos níveis formação esportiva, esporte para toda a vida e respectivos serviços identificados neste Sistema;
V - incentivar e articular ações para o desenvolvimento dos níveis de atuação em Excelência Esportiva e Difusão do Conhecimento e Inovação;
VI - articular junto a outros órgãos públicos e demais agentes participantes do ESPORTE SALVADOR para o desenvolvimento dos níveis e serviços esportivos previstos nesta Lei;
VII - implantar, implementar e manter equipamentos esportivos com acessibilidade, permitindo igualdade de condições para todas as pessoas;
VIII - articular ações para a consolidação e manutenção do Esporte Salvador;
IX - elaborar as normas e métodos de monitoramento e contrapartida na consecução das ações do Esporte Salvador;
X - implantar e gerenciar sistemas de informação e de avaliação que assegurem a transparência na operacionalização do Esporte Salvador;
XI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;
XII - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário à formação esportiva;
XIII - dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva.

Parágrafo único. Na consecução das competências previstas nos incisos deste artigo, o município de Salvador poderá valer-se da execução direta de ações, bem como da formalização de parcerias com a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE SALVADOR

Art. 21. São competências do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no Município;
II - avaliar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre manifestações que digam respeito a programas, competições e eventos da cidade que envolvam o esporte e lazer;
III - propor intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são competências objeto do Conselho;
IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observando-se a legislação em vigor;
V - constituir comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Art. 22. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador será composto por 08 (oito) membros titulares, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados como descritos abaixo:

a) 01 (um) representante do órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município;
b) 01 (um) representante do órgão responsável por desempenhar as funções em matéria de educação no âmbito do Município;
c) 01 (um) representante do órgão responsável pela política de saúde pública no âmbito do Município;
d) 01 (um) representante do órgão responsável pelas políticas de turismo e cultura no âmbito do Município.

II - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13º Região – Bahia (CREF13-BA);
III - 02 (dois) representantes de entidades da Sociedade Civil da área do esporte e lazer;
IV - 01 (um) representante dos atletas e paratletas.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A entidade da Sociedade Civil que deseje indicar representante deve estar regularmente constituída e ter efetiva contribuição nas áreas do esporte, lazer e reconhecida idoneidade.

§ 3º Para cada titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade/representação.

§ 4º O mandato de cada representante é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

Art. 23. Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, em conformidade com o disposto nesta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Art. 24. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador reunir-se-á mensalmente na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por sua presidência ou maioria (metade mais um) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. A participação no Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador não será remunerada a qualquer título, sendo considerada atividade de interesse público.

Art. 26. As publicações oficiais do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador serão encaminhadas à secretaria municipal competente para as políticas de esporte e lazer deste Município, para publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA, DO PLANO E DO CADASTRO

Seção I

Da Conferência Municipal do Esporte

Art. 27. A Conferência Municipal do Esporte, planejada, organizada e executada pela secretaria municipal responsável pela política municipal de esporte e lazer, será instalada a cada 04 (quatro) anos, acompanhando a proposta dos governos estadual e federal, com as seguintes competências:

I - debater, discutir, avaliar e propor medidas que visem ao aprimoramento constante do funcionamento do Esporte Salvador e das demais políticas públicas para o esporte na cidade de Salvador, com a participação de todos os setores e segmentos ligados ao esporte;

II - propor ações prioritárias na execução da política pública do esporte na cidade de Salvador.

Parágrafo único. As conferências serão organizadas respeitando-se a fase das pré-conferências.

Seção II

Do Plano Municipal de Esporte e Lazer

Art. 28. O Plano Municipal de Esporte e Lazer é um instrumento de planejamento com duração de 4 (quatro) anos, do qual deve constar, no mínimo:

I - análise situacional, que consiste na identificação das potencialidades e fragilidades do esporte e lazer local;
II - diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;
III - recursos materiais, humanos e financeiros necessários, bem como os mecanismos e fontes de financiamento;
IV - mecanismos de monitoramento e avaliação, que consistem no acompanhamento da execução do plano por meio de indicadores quantitativos e qualitativos;
V - consultas à sociedade civil durante o processo, mediante a realização de audiências públicas ou outro meio que garanta a efetiva participação popular.

Parágrafo único. Cabe ao órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Esporte e Lazer.

Seção III

Do Cadastro Municipal de Esporte e Lazer

Art. 29. O Cadastro Municipal de Esporte e Lazer, instrumento de gestão das políticas públicas municipais de esporte e de lazer, de caráter normativo, tem por finalidade coletar e disponibilizar informações, referências e indicadores sobre as condições, agentes e equipamentos de esporte e lazer, constituindo base de dados ao funcionamento e organização do Esporte Salvador.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE FINANCIAMENTO AO ESPORTE E LAZER DE SALVADOR

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 30. Cabe ao órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município coordenar a Política de Financiamento do Esporte e Lazer.

Art. 31. Os recursos necessários à execução do Plano Municipal do Esporte e Lazer serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes do Orçamento do Município, previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I - subvenções e verbas específicas, vindas dos governos federal, estadual, suas autarquias e fundações;
II - leis de incentivo ao esporte;
III - recursos captados por meio de parcerias privadas para a realização de eventos, programas, projetos e ações.

Art. 32. O financiamento do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR deve ser viabilizado por meio de transferências voluntárias, mediante suas diversas modalidades e com transferência direta.

Seção II

Do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador

Art. 33. O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador será vinculado ao órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à sua gestão.

Art. 34. O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador deverá as ações desta área esporte e lazer no âmbito municipal, atendendo às funções definidas pela Lei Orgânica do Município de Salvador e por legislação que venha complementá-la, por meio das ações de articulação para captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter desportivo e de lazer municipal.

Parágrafo único. As entradas, aplicação e resultados dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão divulgados em Portal da Transparência, garantido o acesso público aos referidos dados.

Art. 35. Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador:

I - repasses financeiros provenientes de convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
II - doações, subvenções, repasses, auxílios, contribuições, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
III - transferências ordinárias e extraordinárias do Município, ou provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;
IV - dotação orçamentária própria do Município, na forma da previsão no orçamento geral do Município;
V - recursos oriundos de incentivos fiscais especificamente designados para o esporte e lazer;
VI - recursos oriundos de contratos de concessão pública que a Lei delimitar para o incremento do esporte e lazer no Município;
VII - o produto de arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de equipamentos públicos municipais;
VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela política municipal de esporte e lazer, respeitadas as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.

§ 2º O orçamento deste fundo integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera fiscal, em unidade orçamentária própria, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no planejamento municipal de esporte e lazer de Salvador, pactuado no âmbito do Município;
II - fomento ao esporte e lazer no Município;
III - transferência mensal e direta de recursos aos beneficiários do Bolsa-Atleta Salvador, criado por esta Lei e integrante do Sistema Municipal de Esporte e Lazer ESPORTE SALVADOR;
IV - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área de esporte e lazer;
V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador deverá atender à política pública voltada para o esporte, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 37. Por meio do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador, o Município poderá receber repasses financeiros mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares.

Art. 38. Na hipótese de liquidação do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Salvador, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o município de Salvador.

Art. 39. O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador será administrado pelo órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no Município.

Art. 40. Fica criado o cargo em comissão de Gestor de Fundo II, Grau 55, no órgão responsável pelas políticas públicas de esporte e lazer no âmbito do Município, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, vinculado ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador.

Art. 41. A contabilidade do Fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas, em atendimento às normas expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e legislação vigente que se aplique a matéria.

Parágrafo único. As prestações de contas dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo deverão ser formalizadas com uso dos relatórios e informações legais disponíveis no sistema orçamentário e financeiro instituído no Município.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE – VIVA ESPORTE

Seção I

Do Funcionamento do Programa

Art. 42. O Programa de Incentivo ao Esporte – VIVA ESPORTE consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, a ser concedido aos contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 43. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - contribuinte incentivador: a pessoa jurídica, contribuinte ou responsável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS no Município de Salvador, que destina recursos para a realização de um ou mais projetos esportivos;
II - patrocínio: a transferência de recursos aos proponentes para a realização de projetos esportivos com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro.

Art. 44. O Programa Viva Esporte tem como objetivos:

I - recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas;
II - treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, nacionais e internacionais;
III - fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte e atividades físicas entre todas as faixas etárias, prioritariamente em situação de risco pessoal e social;
IV - promoção da inclusão social, acessibilidade e qualidade de vida das Pessoas com Deficiência – PcD, por meio do estímulo à prática esportiva, bem como a formação de atletas PcD em diversas modalidades esportivas;
V - promoção de eventos esportivos inclusivos que reforcem a importância da igualdade e respeito à diversidade no contexto esportivo;
VI - formação, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;
VII - promoção e apoio à organização de projetos e eventos esportivos em Salvador, visando ao fortalecimento e desenvolvimento do esporte local e à projeção do Município como um polo esportivo;
VIII - fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes;
IX - instituição de prêmios nas diversas categorias para o desenvolvimento do esporte no Município.

Art. 45. Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, tanto individual como coletiva, na cidade de Salvador;
II - estimular e promover a descoberta de talentos esportivos locais;
III - proteger a memória das expressões esportivas da cidade de Salvador;
IV - incentivar melhorias urbanas por meio da recuperação ou instituição de instalações esportivas;
V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade;
VI - incentivar o uso da estrutura esportiva da iniciativa privada para a prática esportiva pública.

Art. 46. A concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento do esporte às pessoas físicas e jurídicas, aos projetos esportivos e aos atletas domiciliados no Município seguirá as seguintes diretrizes:

I - o projeto deve ter a cidade de Salvador como sede;
II - os projetos devem ser exclusivamente voltados para o esporte;
III - deve-se garantir amplo acesso ao resultado dos projetos;
IV - o investimento público é essencial;
V - será estabelecido um limite máximo de projetos por proponente;
VI - haverá um limite máximo de investimento por projeto;
VII - deve ser lançado anualmente um edital para a apresentação dos incentivos a serem realizados dentro do limite orçamentário estabelecido.

Art. 47. Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a, pelo menos, uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas na regulamentação desta Lei:

I - desporto e paradesporto para atletas de base/estudantil;
II - desporto e paradesporto profissional;
III - desporto e paradesporto internacional;
IV - desporto e paradesporto olímpico.

Parágrafo único. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos e paradesportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Art. 48. O programa de incentivos sobre o qual versa esta Lei poderá contemplar projetos esportivos e paradesportivos nas seguintes áreas:

I - atletas e paratletas: projetos esportivos voltados a atletas e paratletas de alto rendimento que se destaquem em competições profissionais e que não estejam contemplados em projetos de incentivo a atletas nos âmbitos estaduais e federais;
II - projetos esportivos e paradesportivos: projetos esportivos e paradesportivos que tenham como finalidade a promoção e o desenvolvimento do esporte no município de Salvador;
III - eventos esportivos e paradesportivos: projetos que sejam voltados à realização de eventos esportivos e paradesportivos no município de Salvador, podendo ser de caráter local, regional, nacional e internacional, abrangendo diversas modalidades esportivas e paradesportivas.

Art. 49. O referido Programa terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 50. O incentivo concedido na forma desta Lei poderá custear até 100% (cem por cento) do valor do projeto esportivo.

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao total de 20% (vinte por cento) do valor do ISS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, até atingir o valor total do incentivo concedido.

§ 2º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa patrocinadora, dos recursos empregados no projeto esportivo.

§ 3º Não se aplicam os incentivos previstos nesta Lei às empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 51. O valor anual de incentivos fiscais destinados ao Programa Viva Esporte é de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 52. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei ficam restritos a projetos esportivos cuja participação e exibição deles resultantes sejam oferecidos ao público, em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso a preços populares, e não poderão ser concedidos:

I - a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;
II - cumulativamente com outros incentivos fiscais ou apoio financeiro do Município já obtidos pelo interessado para o mesmo evento;
III - na forma de patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 53. Consideram-se vinculados ao patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;
II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste artigo;
III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 54. Os projetos esportivos incentivados por esta Lei deverão ser executados, obrigatoriamente, no município de Salvador e utilizar, prioritariamente, recursos humanos, materiais técnicos e naturais disponíveis no município de Salvador, exceto quando houver comprovada indisponibilidade.

Art. 55. Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei deverá constar o registro do apoio institucional do município de Salvador, bem como menções em entrevistas, redes sociais e programas audiovisuais.

Art. 56. O órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município publicará, no Diário oficial do Município - DOM, ao final de cada ano:

I - a relação dos projetos esportivos contemplados no exercício com o incentivo fiscal instituído pela presente Lei;
II - a indicação dos valores de cada incentivo concedido;
III - os contribuintes incentivadores.

Seção II

Da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE

Art. 57. A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será composta por servidores efetivos ou comissionados do órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município, indicados pelo dirigente máximo do órgão, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de no máximo, 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

Art. 58. O órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município publicará, no Diário Oficial do Município - DOM, Edital, objetivando a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para análise e avaliação dos projetos e os procedimentos administrativos para efeito de concessão do incentivo instituído por esta Lei serão regulamentados em ato normativo próprio, expedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Das Infrações e Sanções

Art. 59. Constitui infração aos dispositivos deste Capítulo:

I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;
II - agir o patrocinador ou o proponente com dolo, fraude, omissão ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos os recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
IV - adiar, suspender ou cancelar, sem justa causa e sem comunicação prévia, a transferência de recursos beneficiados pelos incentivos nela previstos;
V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 60. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;
II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;
III - o infrator à proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º É vedado o reingresso no Programa instituído nesta Lei do incentivado cujo benefício tenha sido cancelado.

CAPÍTULO VII

DO BOLSA-ATLETA SALVADOR

Art. 61. Os valores concedidos pelo Bolsa-Atleta Salvador serão

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

pagos mensalmente nos termos do Anexo Único desta Lei e serão utilizados pelos beneficiários como suporte geral para aprimorar sua performance desportiva.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pelas atualizações dos valores citados neste artigo.

§ 2º Os valores disponibilizados para o Bolsa-Atleta Salvador estarão à disposição e sob administração do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador.

Art. 62. O beneficiário do Bolsa-Atleta Salvador comprometer-se-á a divulgar nas entrevistas, palestras, declarações públicas, em qualquer tipo de mídia,o apoio do Município às políticas de esportes e lazer, bem como a usar nos uniformes de competição e de passeio o logotipo da Prefeitura Municipal de Salvador.

§ 1º O nome do beneficiário poderá ser utilizado pelo Município mesmo após seu desligamento do benefício por tempo indeterminado.

§ 2º As imagens coletadas durante a vigência do benefício poderão ser utilizadas pelo Município mesmo após o encerramento do apoio municipal por tempo indeterminado.

§ 3º O beneficiário desta Lei deverá comparecer às convocações deste Município ou apresentar justificativa formalizada em caso de impedimento.

Art. 63. A participação no Bolsa-Atleta não constituirá vínculo com o município de Salvador nem qualquer outra obrigação de natureza trabalhista.

Art. 64. A quantidade de vagas disponíveis para o Bolsa-Atleta será determinada e divulgada anualmente pelo órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município.

Parágrafo único. O número máximo de vagas e consequentemente de deferimentos estará vinculado ao recurso disponível, observado o critério étnico-racial e de gênero.

CAPÍTULO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 65. A Ajuda de Custo prevista na Lei nº 9.665, de 13 de março de 2023, constitui-se em apoio financeiro para custeio de despesas aos atletas amadores e profissionais que representam o município de Salvador em competições, em nível nacional e/ou internacional, e a forma da sua concessão e pagamento será regulamentada pelo Poder Executivo, que anualmente publicará o limite máximo a ser destinado para esse fim.

Art. 66. É dever dos beneficiários da ajuda de custo ceder os direitos de imagem ao município de Salvador e usar, como meio de divulgação, a marca da Prefeitura em seus uniformes de competição ou, ainda, outro meio idôneo a ser estabelecido pela Secretaria competente.

CAPÍTULO IX

SALVADOR SOCIAL CLUBE

Art. 67. O Programa de Incentivos que reduz o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos clubes sociais e recreativos, de regatas e das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, conforme a Lei 8.953, de 15 de dezembro de 2015, passa a ser denominado Salvador Social Clube.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo será efetivada mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação e regulamentação em vigor, conforme política divulgada pelo órgão responsável pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de taxas para eventos desportivos realizados no Município como contrapartida para o provimento gratuito ou reserva de vagas a atletas de baixa renda, como forma de promoção social, com a necessária veiculação da marca institucional da Prefeitura Municipal de Salvador em todos os materiais e acessórios eventualmente distribuídos ou comercializados.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou a delegar a exploração e/ou uso aos particulares dos equipamentos esportivos, no âmbito municipal, com o objetivo de promover a prática esportiva, incentivar a manutenção das infraestruturas esportivas e estimular a participação do setor privado no desenvolvimento do esporte local.

§ 1º A concessão de equipamentos esportivos poderá ser realizada de forma gratuita ou onerosa, conforme estabelecido em Edital e/ou considerando os encargos estabelecidos na concessão de exploração e uso.

§ 2º Além da administração e conservação das instalações originais, o concessionário poderá solicitar expansão da área e a concessão, incluindo espaços de apoio e/ou Áreas Brutas Locáveis (ABLs), para exploração gratuita ou comercial durante o prazo da concessão.

§ 3º O concessionário poderá reservar horários para a exploração comercial das quadras ou campos, desde que dedicados à prática esportiva ou locação para atividades esportivas, e que inclua, obrigatoriamente, intervalos gratuitos para uso pela comunidade e observe o calendário e reservas de horários já estabelecidos pela comunidade e/ou pelo Poder Público, prevalecendo este último sobre quaisquer outras reservas.

Art. 70. Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos Esportivos, com a finalidade de assegurar a transparência, acessibilidade e pleno conhecimento da comunidade acerca das atividades esportivas programadas para o período.

Art. 71. Ficam criados, no órgão responsável pelas políticas públicas de esporte e lazer, no âmbito do Município, 05 (cinco) cargos de Coordenador II, Grau 55, para desempenhar atividades referentes às políticas de esporte e lazer.

Art.72. Os beneficiários de programas esportivos terão suas informações divulgadas publicamente de forma transparente no site institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. A divulgação incluirá a lista de beneficiados, os critérios de seleção utilizados e os valores recebidos.

Art. 73. Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 74. Para dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual 2022/2025 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do exercício, incluindo alteração de anexos, abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 75. O art. 3º da Lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em Direito." (NR)

Art. 76. Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023.

Art. 77. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a alterar a Lei nº 9.658, de 28 de dezembro de 2022, incluindo na Secretaria Municipal de Educação – SMED o Grupo de Despesa 45 - Inversões Financeiras, no Projeto 12.361.0001.113300 – Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino Fundamental – Espaço para Todos". (NR)

Art. 78. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 79. Fica revogada a Lei nº 4.945, de 28 de setembro de 1994.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de setembro de 2023

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretário Municipal de Fazenda

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CATEGORIA E VALORES DO BOLSA-ATLETA SALVADOR

ANEXO ÚNICO

Tabela de categoria e valores do Bolsa Atleta Salvador

Categoria	Valor Mensal
Base / Estudantil	R$ 300,00
Profissional	R$ 500,00
Internacional	R$ 800,00
Olímpico / Paraolímpico / Surdolímpico	R$ 2.000,00